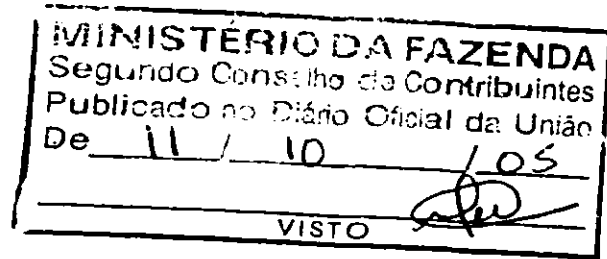




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.002743/99-50
Recurso nº : 122.980
Acórdão nº : 202-15.896



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : TRANSPORTES ASTERIX LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 31/10/05
B. Manatta
VISTO

NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO. A compensação efetuada regularmente e homologada pelo Fisco extingue o crédito tributário.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSPORTES ASTERIX LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.002743/99-50
Recurso nº : 122.980
Acórdão nº : 202-15.896

MIN. DA FAZENDA - 2ª SEÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/01/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TRANSPORTES ASTERIX LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da DRJ em Porto Alegre - RS, que a seguir transcrevo.

“Trata o presente processo fiscal de impugnação (fls. 60/64) a auto de infração (fls. 02/04) relativo à Contribuição Para o Pis, lavrado em 05/07/1999, em virtude de insuficiência/ausência de recolhimentos da referida contribuição nos períodos de apuração janeiro/1997 a dezembro/1998, que resultou no valor lançado (incluindo multa de ofício e juros moratórios calculados até 30/06/99) de R\$ 26.221,89 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos).

2. *No Relatório Fiscal os autuantes consignam que não foi considerada a compensação de créditos de Pis com os débitos do próprio Pis aqui exigidos, posto que a autuada havia ingressado com requerimento administrativo (processo 11040.000397/99-20) em 1999 (mais precisamente, em 13/04/1999, cfe. extrato Comprot a fls. 114) para que fosse efetivada a compensação dos mesmos indébitos com débitos de Cofins compostos em processo de parcelamento que já estava em andamento. Caso também fosse aceito o encontro de contas aqui discutido, os créditos estariam sendo utilizados em duplicidade.*

3. *A autuada, auto-qualificando-se como empresa exclusivamente prestadora de serviços, contesta o lançamento alegando a inexistência de débitos de Pis face à compensação com supostos recolhimentos de Pis-faturamento sob a égide dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, uma vez que até a vigência da Lei 9.715/98, que no seu entender seria 27/01/99, a forma de recolhimento do Pis, na sua situação – prestadora de serviços – seria pela modalidade Repique (5% do imposto de renda devido, sendo que nos períodos em questão somente teria registrado prejuízos).*

4. *Alega que o saldo de indébitos ocorridos entre 06/92 a 08/95 seria suficiente para quitar não somente as prestações do parcelamento e Cofins (pedido formulado nos termos da Lei 9.430/96) como também os débitos por auto-compensação (regime da Lei 8.383/91) de Pis com Pis. Foram anexadas à peça impugnatória fotocópias de Darf's supostamente efetivados entre 20/07/92 e 08/09/95 (fls. 65/82), bem como fotocópias autenticadas das declarações de IRPJ de 1993 (ano-calendário 1992) a 1995 (ano-calendário 1994)..”*

A DRJ em Porto Alegre - RS manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/POA nº 1.742, de 14/11/2002, fls. 114/116, julgando o lançamento procedente, ementando sua decisão nos termos abaixo transcritos:

[Assinatura]

131/2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.002743/99-50
Recurso nº : 122.980
Acórdão nº : 202-15.896

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 31/01/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF Fl.

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: Compensação - incabível a arguição de existência de créditos oponíveis de Pis contra valores lançados do próprio Pis se a autuada, previamente à ação fiscal, formulou pedido de compensação pelo regime da Lei 9.430/1996 dos mesmos créditos de Pis, por ela mesmo quantificados e especificados, contra débitos de cofins compostos em processo de parcelamento.

Lançamento Procedente".

A contribuinte foi cientificada do teor do referido Acórdão em 21/01/2003, fl. 121 (verso), e, inconformada com a decisão proferida, apresenta, em 06/02/2003, recurso voluntário (fls. 123/125) ao Conselho de Contribuintes, no qual reitera as razões de defesa da inicial, acrescendo, ainda:

- efetuou compensação de créditos oriundos de recolhimento a maior do PIS, recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, com débitos do próprio PIS relativos aos períodos de apuração de 04/96 a 03/99;
- a referida compensação foi informada em DCTF, apresentando como comprovação xerocópias das DCTF relativas ao primeiro trimestre de 1999;
- requereu por meio do processo nº 11040.000397/99-20 compensação dos créditos do PIS, remanescentes da compensação efetuada com débitos do próprio PIS, com débitos parcelados da Cofins;
- a própria decisão proferida pela DRF – Pelotas - RS no curso do referido processo de compensação autorizou a "restituição de R\$ 5.711,66 (fl.134), em vez dos R\$ 14.689,47 apurados pela contribuinte após as compensações (fl. 04)";
- a o pedido de compensação dos créditos do PIS com débitos da Cofins refere-se aos créditos do PIS restantes após a compensação com débitos do próprio PIS; e
- tendo os débitos sido objeto de compensação anterior à ação fiscal que culminou no presente lançamento requer seja declarada a improcedência do Auto de Infração.

Foi feito arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto.

134³



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.002743/99-50
Recurso nº : 122.980
Acórdão nº : 202-15.896

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/01/05
<i>B. Louca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que fossem tomadas as seguintes providências:

1. informar se as contribuições relativas aos períodos auditados foram objeto de compensação por parte da recorrente antes do início da ação fiscal;
2. anexar cópia do informativo da compensação de créditos do PIS com débitos do próprio PIS, apresentado pela recorrente à fl. 04 do processo nº 11040.000397/99-20;
3. verificar se tais compensações foram informadas em DCTF;
4. verificar se as compensações efetuadas foram suficientes para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos; e
5. elaborar parecer conclusivo acerca da compensação dos créditos do PIS com débitos do próprio PIS constantes do presente lançamento.

Do resultado da diligência proposta foi informado pela fiscalização, fls. 160/161, que:

1. os períodos objeto do presente lançamento foram objeto de pedido de restituição/compensação formalizado por meio do processo administrativo nº 11040.000397/99-20, protocolado antes do início da ação fiscal;
2. nos anos de 1997 e 1998 a contribuinte não apresentou DCTF;
3. os valores informados pela contribuinte no processo de compensação são iguais ou superiores aos lançados, e após a compensação pleiteada ainda restou saldo credor a favor da recorrente; e
4. os valores constituídos de ofício foram compensados pela contribuinte antes do início da ação fiscal, sendo o crédito existente a seu favor suficiente para cobrir tais débitos, remanescendo, ainda, saldo credor reconhecido no processo nº 11040.000397/99-20, a ser compensado com débitos de outros tributos indicados pela recorrente.

É o relatório. *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.002743/99-50
Recurso nº : 122.980
Acórdão nº : 202-15.896

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 31/01/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a exigência do PIS. Entretanto, em seu recurso, a contribuinte alega que os débitos em litígio foram objeto de compensação anterior à ação fiscal que culminou no presente lançamento.

Em resposta à diligência efetuada a fiscalização informou que “os valores constituídos de ofício foram compensados pelo contribuinte, com base na Lei 8.383/1991, antes do início da ação fiscal, sendo o valor do crédito suficiente para estas compensações, remanescendo, ainda, saldo credor reconhecido no processo de restituição/compensação de nº 11040.000397/99-20, a ser compensado com débitos de outros tributos e contribuições indicados pelo contribuinte.”

Observe-se, ainda, que na decisão da DRF em Pelota - RS no processo de nº 11040.000397/99-20, fls. 155/158 do presente, consta que “o contribuinte foi procedendo – até março de 1999 – a compensação entre tributos da mesma espécie (Lei 8.383/91), restando após as compensações informadas à fl.04, o valor de R\$ 5.711,66”. Da citada fl. 04 (fl. 154 deste processo) constam exatamente os valores que foram objeto deste lançamento como sendo compensados. Ou seja, não há dúvidas de que os valores constantes deste Auto de Infração foram objeto de compensação antes do início da ação fiscal, que extinguiu os citados créditos tributários.

Existindo compensação efetuada antes do início da ação fiscal fazendo frente a todos os valores objeto do lançamento de ofício não há como este último prosperar uma vez que já estava extinto o crédito tributário pela modalidade de compensação prevista no art. 156, inciso II, do CTN.

Diante do exposto dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA